

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA
	Ano
As três séries	Kz: 734 159.40
A 1.ª série	Kz: 433 524.00
A 2.ª série	Kz: 226 980.00
A 3.ª série	Kz: 180 133.20

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 26/19:

Lei Orgânica do Supremo Tribunal Militar. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

Lei n.º 27/19

Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento das Autarquias Locais. — Revoga todas as disposições legais que sejam contrárias ao disposto na presente Lei.

Lei n.º 28/19:

Lei que altera os artigos 2.º e 5.º do Código do Imposto sobre o Rendimento do Trabalho.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 26/19 de 25 de Setembro

A Constituição da República de Angola prevê, nos artigos 176.º e 183.º, que o sistema de organização e funcionamento dos Tribunais compreende a existência de uma jurisdição encabeçada pelo Supremo Tribunal Militar e integrada por Tribunais Militares de Região cuja composição, organização, competências e funcionamento são estabelecidos por Lei.

Atendendo à necessidade de se materializar a orientação constitucional referida;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 164.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.° (Objecto)

A presente Lei estabelece e regula a composição, a organização, as competências e o funcionamento do Supremo Tribunal Militar.

ARTIGO 2.° (Definição do Tribunal)

O Supremo Tribunal Militar é o Órgão Superior da hierarquia dos Tribunais Militares, com competência especializada para administrar a justiça penal militar, em nome do povo.

ARTIGO 3.° (Jurisdição)

O Supremo Tribunal Militar exerce a sua jurisdição em todo o território nacional.

ARTIGO 4.° (Sede)

O Supremo Tribunal Militar tem a sua sede em Luanda.

ARTIGO 5.°

(Imperatividade das decisões do Supremo Tribunal Militar)

As decisões do Supremo Tribunal Militar são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos, entidades militares, entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as decisões proferidas pelos Tribunais Militares de Região.

ARTIGO 6.° (Poderes de cognição)

Fora dos casos previstos por lei, o Supremo Tribunal Militar conhece de matéria de facto e de direito.

DIÁRIO DA REPÚBLICA 6194

ARTIGO 78.° (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 13 de Agosto de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgada aos 6 de Setembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

Lei n.º 28/19 de 25 de Setembro

O quadro de revisão do Orçamento Geral do Estado para o ano de 2019, bem como a avaliação das medidas de políticas públicas, no âmbito do Programa decorrente do Acordo com o Fundo Monetário Internacional (FMI), recomendam a identificação de oportunidades adicionais de obtenção de receitas tributárias, com impacto para o Exercício de 2019.

Considerando que, nos termos da Constituição e da lei, os impostos devem sempre atender ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva, o que pressupõe a cobrança dos impostos a todos os cidadãos em igualdade de condições e circunstâncias;

Tomando-se, por isso, necessário, em sede do regime do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho, promover a tributação dos trabalhadores com idade igual ou superior a 60 anos, em efectividade de funções e, igualmente, tributar as gratificações de férias e os subsídios de Natal;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI QUE ALTERA O CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DO TRABALHO

ARTIGO 1.°

(Alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento do Trabalho)

Os artigos 2.º e 5.º do Código do Imposto sobre o Rendimento do Trabalho passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 2.° [...] 1. [...]: *a*) [...] b) [...] c) [...] d) [...]e) [...] *f)* [...] g) [...] h) [...] i) [...] j) [...] k) [...] *l)* [...] m) (Revogado) 2. [...]. 3. [...]. 4. [...]. ARTIGO 5.° [...] [...] a) [...] b) [...] c) [...] d) [...] e) (Revogado) f) [...]» ARTIGO 2.°

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 3.° (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 13 de Agosto de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgada aos 6 de Setembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.